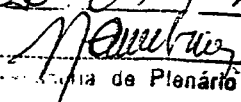


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CEOF.

Em 07/04/99


 Juciano Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
 Em 05/04/99

 Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 96/GAG

Brasília, 05 de abril

de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar, que acresce item ao inciso IV, do artigo 124, do Decreto-lei 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

A proposta prevê o acréscimo no rol dos serviços de Segurança Pública prestados pela Polícia Civil do Distrito Federal, do Exame de Vistoria Veicular Preventiva, cuja taxa cobrada será de R\$ 36,59 (trinta e seis reais e trinta e nove centavos) e constituirá receita adicional ao Fundo de Reequipamento dos Órgãos de Segurança Pública, criado pela Lei 1.026 de 5 de fevereiro de 1996, regulamentada pelo Decreto 17.981, de 21 de janeiro de 1997.

O Serviço de Vistoria Veicular Preventiva, de caráter facultativo, consiste na verificação preliminar da numeração do chassi e agregados de veículos automotores objetos de transação comercial e na análise de sua situação junto ao RENAVAN, vindo a atender antigos reclamos da comunidade brasiliense, sobretudo daquelas pessoas que desejam adquirir veículo usado com segurança.

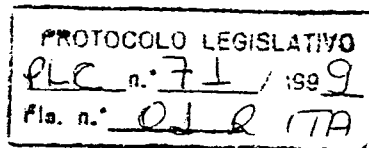
Impende esclarecer que a implementação desse novo serviço, a ser prestado pelo Serviço de Cadastro da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos, além de atender a necessidade supramencionada, contribuirá para repressão aos crimes de roubo e furto de veículo, estelionatos e outros correlatos, que tanto têm afligido a nossa comunidade, além propiciar a apreensão de veículos com restrição ou adulteração em seus sinais identificadores.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EDIMAR PIRENEUS

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

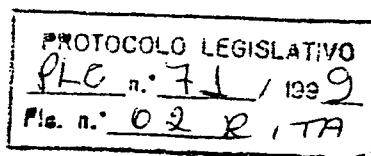
NESTA



Cabe esclarecer que a proposta contida no Projeto de Lei Complementar em apreço é de singular importância para o Governo do Distrito Federal, especialmente no tocante à implementação do Programa "Segurança sem Tolerância", razão pela qual encareço a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais ilustres Deputados protestos de elevada estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 71 , de fevereiro de 1999

Acresce p item 22 ao inciso IV, do artigo 124, do Decreto-Lei 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O inciso IV, do Artigo 124, do Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei Complementar n.º 55, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido do seguinte item:

Art. 124.....

IV.....

22. Exame de Vistoria Veicular Preventiva.....36,59

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1999
111º da República e 39º de Brasília

